

Conselheiro Lafaiete, 30 de julho de 2025.

### **MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2025**

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2025 que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAÇÃO ANUAL DA “CORRIDA ELAS NAS RUAS” NO DIA 8 DE MARÇO, EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Da análise do Projeto de Lei nº 047/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem na competência de outros entes federativos.

Ainda, estabelece critérios impositivos ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

#### **RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei nº 047/2025 **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAÇÃO ANUAL DA “CORRIDA ELAS NAS RUAS” NO DIA 8 DE MARÇO, EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** determinando instituir no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a realização anual da "Corrida Elas nas Ruas" no dia 8 de março, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, com a finalidade de celebrar, valorizar e reconhecer as conquistas das mulheres, além de estimular a autoestima e o empoderamento feminino.

É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação apresentada de vício material e formal de inconstitucionalidade.

Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o Projeto de Lei nº 47/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades.

O art. 1º do PL nº 47/2025 vincula o evento “Corrida Elas nas Ruas”, programa realizado por empresa privada inscrita no CNPJ nº 59.538.607/0001-72, ao Calendário do Poder Público, de forma que não se trata de um evento criado e organizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete/MG. *Vide:*

1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Corrida Elas nas Ruas", promovida anualmente nesta cidade pela I-Runners, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.538.607/0001-72, realizado no mês de março, em celebração ao Dia Internacional da Mulher.

A matéria tratada no art. 1º do PL nº 47/2025 infringe a igualdade material e a livre iniciativa e concorrência, haja vista o tratamento discriminatório que será conferido à empresa mencionada no texto do projeto de lei.

O Poder Executivo ao sancionar o projeto de lei vai privilegiar a empresa I-Runners, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.538.607/0001-72, causando um desequilíbrio na livre concorrência ao qualificar o evento privado com o status de público.

A inconstitucionalidade existe quando o Poder Público eleva por meio de lei um evento realizado por empresa privada ao status de ação pública, de maneira a incorrer na ilegalidade de tratar as empresas de forma desigual interferência na livre concorrência.

Ademais, ao sancionar o PL nº47/2025 no qual a empresa I-Runners, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.538.607/0001-72, é a organizadora do evento “Corrida Elas nas Ruas” poderá favorecer a PJ de forma a inobservar a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as normas de concorrência desleal.

O art. 170 da CR/88 aduz que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa e concorrência, a ponto de afetar seus elementos essenciais.

Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada, ao revés disso, criando a própria deslealdade concorrencial.

Afinal, do mesmo modo que a empresa I-Runners criou o evento de corrida, outras empresas poderão realizar eventos no mesmo dia para comemorar o Dia Internacional da Mulher, nem por isso será criado um projeto de lei para isso.

A Lei Federal nº 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal também devem respeito à livre iniciativa e concorrência.

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

O Poder Executivo entende que há vício material de inconstitucionalidade ao tratar a empresa mencionada no art.1º do PL nº47/2025 de forma desigual, contrariando preceitos constitucionais da livre iniciativa e concorrência estampados no art. 170 da CR/88.

Em segundo plano, mas não menos importante, é função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as atividades a serem desempenhadas.

A proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas à Secretaria Municipal de Esportes.

O Parecer da Procuradoria do Legislativo concluiu pela inconstitucionalidade formal e material do PLO nº 47/2025, cuja essência trouxe à baila a invasão de competência legal por interferir na estrutura e atribuição de órgão do Poder Executivo.

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais à Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

A proposta legislativa ultrapassa a função normativa da Câmara de Vereadores, ao interferir diretamente na disciplina estrutural e de atribuição da organização administrativa criando obrigações para cumprimento do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal e Estadual.

É incompatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, que adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do **TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL**.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios formal e material, configurando a inconstitucionalidade total do PL nº 047/2025.

Espera-se, assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS**  
Data: 30/07/2025 16:22:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas**  
*Prefeito Municipal*

ANDREIA  
CHAGAS DE  
ANDRADE

Assinado de forma  
digital por ANDREIA  
CHAGAS DE ANDRADE  
Dados: 2025.07.30  
16:10:35 -03'00'

**Dr.<sup>a</sup> Andréia Chagas de Andrade**  
*Procuradora Geral*

